



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.609 - TO (2018/0080937-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : BRUNO FELIPE MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. TESE DE VALORAÇÃO INDEVIDA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. A natureza e a variedade da droga apreendida, desde que associadas à quantidade não desprezível, constituem fundamento idôneo a justificar o aumento da pena-base ou a fixação de fração redutora aquém da máxima legal pela minorante.
2. A tese de valoração indevida das consequências do crime, na medida em que se trata de inovação recursal, não deve ser conhecida.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.609 - TO (2018/0080937-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : BRUNO FELIPE MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do recurso especial.

Afirma que o óbice da Súmula 83/STJ não incide no caso, devendo ser aplicado na fração máxima o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, apesar da qualidade e quantidade da droga apreendida.

Aduz ser incorreta a valoração negativa das consequências do crime, devendo tal ilegalidade, manifesta, ser reconhecida de ofício.

Defende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.609 - TO (2018/0080937-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 206-208):

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

O recorrente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e 14 da Lei 10.826/03, respectivamente, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa e de 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, ambas em regime semiaberto. O Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso interposto pela defesa, tão-somente para reduzir a pena de multa relativa ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

Sustenta a defesa, nas razões recursais, ser devida a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo.

O voto condutor do acórdão assim decidiu quanto ao tema impugnado (fls. 131-132):

No que tange ao percentual da redução pelo tráfico privilegiado (1/2 - metade) devo ressaltar que, embora não expressamente consignado na sentença, **o montante da redução em metade foi aplicado pelo magistrado em virtude da quantidade e natureza da droga**, bem como em razão da confissão do acusado do tráfico de entorpecentes.

[...]

A redução em metade foi, portanto, devidamente fundamentada, resultando pena justa e suficiente para prevenção e reprovação do delito, em atenção aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a natureza e a variedade da droga apreendida, desde que associadas à quantidade não desprezível, constituem fundamento idôneo a justificar tanto o aumento da pena-base quanto a fixação de fração redutora aquém da máxima legal pela minorante, a imposição do regime mais severo, e o indeferimento da substituição das penas. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA (34kg DE MACONHA). APLICAÇÃO DO REDUTOR EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO IMPROVIDO.

1. A quantidade e qualidade da droga apreendida podem, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, interferir na escolha do percentual de redução pela causa de diminuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, assim como na fixação do regime prisional e na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. Na hipótese dos autos, diante da expressiva quantidade de droga apreendida - 34kg (trinta e quatro quilos) de maconha -, a decisão agravada restabeleceu a sentença condenatória que fixou o patamar de 1/2 (metade) para aplicação da causa de diminuição de pena, bem como estabeleceu o regime prisional mais gravoso e indeferiu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1376334/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 29/08/2014).

É exatamente o que ocorre no presente caso, em que a redução em patamar inferior ao máximo (1/2) fundamentou-se na quantidade e natureza da substância apreendida, consistente em 3,380kg de maconha e 50 gramas de cocaína -, considerada relevante, apta, portanto, a justificar a fixação de fração aquém da máxima legal.

Impõe-se, assim, a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

De fato, o tema relativo à fração de incidência da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 foi amplamente tratado na decisão ora recorrida, que destacou a consonância do *decisum* do Tribunal de origem com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez relevante a quantidade de droga apreendida. Nada há, portanto, a ser modificado.

No tocante à tese de valoração indevida das consequências do crime, trata-se de inovação recursal, não devendo, pois, ser conhecida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0080937-4

AgRg no
AREsp 1.274.609 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015986920178270000 00377487820158272729 15986920178270000 328718364817
377487820158272729

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO FELIPE MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO FELIPE MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.